



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011892-32.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JANAINA MARIA DOS SANTOS GONZAGA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011892-32.2023.8.26.0114

Apelante/Autora: JANAINA MARIA DOS SANTOS,

Apelados/Réus: BANCO DAYCOVAL S/A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BMG S/A

Comarca: Campinas – 8ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Carlos Eduardo Mendes

VOTO Nº 1.561

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Contratos de empréstimo consignado. Pretensão de limitação dos descontos a 30% dos vencimentos líquidos da autora. Descabimento. Funcionária Pública Estadual que se sujeita à limitação de 35% dos vencimentos, apenas para os empréstimos consignados em folha de pagamento, objeto da presente ação, nos termos do Decreto Estadual 60.435/2014, com a redação alterada pelo Decreto-lei nº 61.750/2015. Patamar não alcançado pelos descontos levados a efeito, impondo-se o decreto de improcedência. R. sentença confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **JANAÍNA MARIA DOS SANTOS** nos autos da **ação de obrigação de fazer** promovida em face do **BANCO DAYCOVAL S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BMG S/A**, cujo objeto é a limitação dos descontos relacionados a empréstimos consignados que celebrou a 30% de seus vencimentos líquidos.

Adotado o relatório da r. sentença de improcedência de folhas 459/461, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta e EXTINGO o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Arcará a parte Autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 500,00 para cada requerido, observada a gratuidade processual.

Inconformada apela a autora a aduzir em síntese que (i) a soma dos empréstimos está acima do teto legal permitido; (ii) há de se observar o princípio da irretroatividade das leis, observando que os contratos foram celebrados na vigência da Lei nº 10.820/2003; (iii) é descabida a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*. Quer, portanto, o acolhimento do recurso, para o fim de se reformar a r. sentença, determinando-se a procedência dos pedidos, com inversão do ônus sucumbencial (folhas 466/482).

Os réus apresentaram contrarrazões a defenderem, em suma, a confirmação da r. sentença (folhas 486/514).

É O RELATÓRIO.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e independe do preparo, visto que a demandante foi aquinhoadada com a benesse da gratuidade processual, estando presentes, portanto, os requisitos necessários ao seu conhecimento.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Extraí-se dos autos que as partes, **JANAÍNA MARIA DOS SANTOS**, de um lado e, de outro **BANCO DAYCOVAL S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BMG S/A**, celebraram diferentes contratos de empréstimo consignado, a apontar a autora que se encontraria a restar demasiadamente onerada, pretendendo a limitação dos descontos realizados sobre os seus vencimentos.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discutem estipulações constantes de contratos de empréstimo celebrados entre as partes, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tal circunstância, contudo, não implica a adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, com absoluta desconsideração do princípio relacionado à força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), cabendo a análise, caso a caso, da avença firmada e circunstâncias que a envolveram.

O objeto da presente ação não é a repactuação das dívidas, em razão de superendividamento, mas sim, a observância dos limites legais para descontos decorrentes de empréstimos consignados, posto que aqueles levados a efeito estariam a comprometer a subsistência digna da autora, ora recorrente.

Para os funcionários públicos estaduais, a limitação dos descontos relacionados a contratos de empréstimo consignado é disciplinada pelo artigo 1º do Decreto Estadual 60.435/2014 (com a redação alterada pelo Decreto-lei nº 61.750/2015), ou seja, 35% sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

Referida margem pode ser majorada em até 5% para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou para saque por meio do cartão de crédito (redação dada pelo Decreto-lei nº 61.948, de 28 de abril de 2016).

Como se tal não bastasse, em se tratando de cartão de benefício, é possível a majoração limitada a 15% da margem consignável para saques e compras, à vista ou financiado (inciso XI acrescentado pelo Decreto nº 66.622, de 31/03/2022, e pela resolução SFB nº 26 de 14/04/2022, alterada pela Resolução SFB nº 36 de 10 /06/2022).

A autora não impugna as efetivas contratações e os valores descontados mensalmente em folha de pagamento.

A análise da documentação constante da inicial permite verificar que os contratos foram celebrados em 06/03/2020 (Banco Daycoval); 11/05/2022 (Banco BMG) e 09/06/2022 (Banco Santander), ou seja, quando já viável o comprometimento de 35% dos vencimentos do funcionário público estadual para a celebração de contratos de empréstimo consignado.

Adotando-se como base de cálculo o demonstrativo de pagamento de folha 20, o mais recente dentre os juntados, se vê que a autora recebe a quantia total de R\$ 4.566,31 (Total de vencimentos), enfrentando descontos obrigatórios de imposto de renda e INSS no valor de R\$ 752,03 (R\$ 465,48 + R\$ 286,55), alcançando um rendimento líquido mensal de R\$ 3.814,28.

Possível o comprometimento, portanto, através de empréstimos consignados, da quantia de R\$ 1.334,99.

Os descontos levados a efeito pelos réus, na mesma ocasião, alcançaram o valor total de R\$ 1.313,41 (R\$ 1.072,29 + R\$ 70,48 + R\$ 170,64), ou seja, dentro do limite legal, donde conforme corretamente reconhecido na r. sentença, não há qualquer abusividade ou ilegalidade a ser reconhecida:

*“Apelação – Ação revisional de contratos bancários com pedido de tutela antecipada – Pretensão de limitação dos descontos relativos a empréstimos consignados – Sentença de parcial procedência – Insurgência exclusiva do corréu, Banco Inter S/A. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal – Rejeitada. Pedidos de bloqueio de margem consignável e impossibilidade de se afastar a mora não conhecidos – Pedidos não submetidos ao Juízo de primeiro grau – Ausência de interesse recursal – Impossibilidade de apreciação por esta C. Câmara – Supressão de instância – Recurso não conhecido, nesta parte. **PoliciaI militar do Estado de São Paulo – Limitação dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento – Contrato de empréstimo consignado celebrado com o Banco Inter em 09/06/2021, na vigência do Decreto nº 61.750/15, devendo os descontos consignados objeto do presente feito observar o limite máximo de 35% nela previsto – Inaplicabilidade ao caso concreto da MP 2215-10/01, pois o autor não é servidor das Forças Armadas, mas policial militar estadual – Inaplicabilidade, ainda, da Lei Federal nº. 10.820/2003, eis que há legislação específica para servidor público estadual, como é o caso dos autos – Precedentes – Sentença reformada para que a limitação dos descontos seja no percentual de 35%. Pedido de expedição de ofício ao órgão pagador rejeitado – Comunicação que é de responsabilidade das instituições financeiras requeridas – Ônus que não pode ser atribuído ao juízo. Sucumbência exclusiva das requeridas mantida. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.”***

(TJSP; Apelação Cível 1006380-31.2022.8.26.0073; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS – Ação declaratória de rescisão contratual c/c indenização de

*danos morais e materiais – Empréstimo consignado – Pedido de limitação de descontos de parcelas a 30% dos vencimentos líquidos – Sentença de improcedência – Incidência do CDC (Súmula 297 do C. STJ) – Revisão contratual autorizada no CDC, art. 6º, V – Necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e da proteção ao salário (CF, artigo 1º, III, e 7º, IV) – Aplicação analógica das regras da Lei nº 10.820/03 – **Cabimento da limitação de parcelas a valor que não supere 35% dos vencimentos líquidos, agregando-se acréscimo de mais 5% para contrato de cartão de crédito – Limites, contudo, não ultrapassados – Limitação descabida – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.***

(TJSP; Apelação Cível 1002681-53.2020.8.26.0606; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de rescisão contratual cc com indenização de danos morais e materiais” (sic). Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Descabimento. **Empréstimo consignado. Renegociação. Limitação da margem consignável a 35% dos vencimentos líquidos do autor, servidor público estadual. Descontos em folha de pagamento que não excedem o limite legal. Decreto nº 61.750/2015. Danos morais incabíveis. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.**”*

(TJSP; Apelação Cível 1034818-66.2021.8.26.0602; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Improvido o recurso, impõe-se a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial para 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização deste Tribunal de Justiça desde o ajuizamento, bem como acrescido de juros de mora, desde o trânsito em julgado da presente, computados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil. A considerar ser a parte autora beneficiária da gratuidade, a exigibilidade das verbas de sucumbência dependerá da comprovação da perda da condição de hipossuficiente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com a majoração da verba honorária, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)